



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001687/2007-19
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOANA ROOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-24.645, proferido pela 5ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 25), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente de Notificação de Lançamento em que se exige da notificada a importância total de R\$ 11.277,54, sendo R\$5.497,22 de IR_Suplementar, R\$ 4.122,91 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.657,41 de juros de mora, calculados até 30/04/2007.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.549,60, pagos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI no ano de 2004 à notificada e informados em DIRF pela fonte pagadora.

Além disso, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme a Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB apresentada por MAROCHI, PODOLLAN & CIA LTDA., no valor de R\$ 9.440,28.

Regularmente cientificada, a notificada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

- Os aluguéis acima não teriam sido omitidos, mas sim declarados na declaração do espólio de seu marido, tendo em vista que o contrato de aluguel estaria em nome de seu marido, sendo a notificada apenas a inventariante responsável pela administração daqueles valores;

- os rendimentos recebidos da PREVI se refeririam a pensão recebida pela viúva e suas filhas, sendo que a fonte pagadora somente teria dividido os valores devidos a cada uma das beneficiárias a partir de junho/2005. Além disso, por erro do contador que elaborou as declarações de ajuste, suas filhas não constaram como suas dependentes, também não tendo sido deduzidas as despesas com instrução e médicas a elas relativas, do que resultaria inexistência de imposto a pagar.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

Conforme previsão do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas que o sujeito passivo possuir que demonstrem seu direito e impliquem em modificação do lançamento devem ser trazidas aos autos junto com a impugnação, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS

A simples alegação desprovida de provas de sua veracidade não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INADMISSIBILIDADE

A retificação da Declaração de Ajuste é possível a qualquer momento desde que o sujeito passivo não esteja sob ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 34/36, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria tributável discutida no lançamento em exame necessita ser esclarecida, no que tange à divisão dos valores pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.4821/0001-24, que em virtude do falecimento do ex-participante JOSE ADEMIR ROOS, aos dependentes deste: Joana Roos (cônjuge), Jaine Alana Roos (filha) e Josnara Aline Roos (filha).

Conforme Declarações às fls. 15/16, cada pensionista auferi o percentual de 26,67% do valor do complemento que seria devido ao ex-participante. É possível que o valor total indicado em DIRF (R\$52.748,85), em nome apenas da esposa do falecido, já corresponda aos 80% do montante que caberia ao falecido. Não havendo certeza quanto a este fato e considerando que as filhas não foram arroladas como dependentes da mãe na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2005 (fl. 20), entendo que a PREVI deve ser intimada a informar o valor anual devido a cada dependente de José Ademir Roos.

Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis, a recorrente, que é inventariante do espólio de José Ademir Roos, alega haver tributado na Declaração de Ajuste Anual deste os alugueres auferidos de Fabio Caldeira Pinheiro Machado, cuja locação é administrada pela empresa Marochi Podolan & Cia Ltda, CNPJ nº 78.572.922/0001-60, conforme Contrato de Locação às fls. 38/42, que informou na DIMOB o pagamento à autuada. Para esclarecimento dos fatos, deve-se junta aos autos a declaração de espólio de Jose Ademir Roos, CPF nº 284.022.869-68, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para as providências solicitadas, dando-se ciência à contribuinte, com prazo para se manifestar.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos